

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-345-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O artigo “repensando a responsabilidade civil ambiental: a aplicação dos danos punitivos à lesão ambiental frente a equidade intergeracional” de Indyanara Cristina Pini e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral abordaram recepção ou não da aplicação dos punitive damages no que concerne a responsabilidade civil por dano ambiental. Analisaram o contexto histórico da responsabilidade civil, e, em igual substrato, no ordenamento vigente, na atualidade, bem como os motivos relevantes para se pensar no dano ambiental com demasiada preocupação, considerando se tratar de direito intergeracional. Ao final, apresentaram conclusões acerca da possibilidade da aplicação do instituto, baseando-se, para tanto, em posições doutrinárias, tanto favoráveis quanto contrárias ao objeto do estudo.

No mesmo sentido, o artigo “responsabilidade civil ambiental no contexto da sociedade de risco” de Celciane Malcher Pinto analisou o dano ambiental e os novos paradigmas da responsabilidade civil ambiental em uma sociedade qualificada pelo risco. Neste sentido, foram abordados alguns empecilhos para a concretização da responsabilidade objetiva diante das complexas situações envolvendo a lesão ao meio ambiente. Concluiu-se sobre a importância da incorporação de uma nova hermenêutica sobre a juridicidade do dano ambiental e das novas funções à responsabilidade civil através da observância de princípios estruturantes, como o Princípio da reparação integral.

Em outro enfoque o artigo “os partidos políticos brasileiros e os recursos hídricos” de José Claudio Junqueira Ribeiro e Ivan Ludovice Cunha identificaram a importância da política de recursos hídricos, conferida pela Constituição de 1988 e pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, o artigo apresenta como a matéria vem sendo considerada pelos partidos políticos brasileiros. Para esta pesquisa foram selecionados os partidos que cumpriram os requisitos da Emenda Constitucional 97/2017 nas eleições de 2018, além dos partidos Verde e Rede Sustentabilidade, por serem os únicos partidos com agenda ideológica ambientalista.

As palavras pesquisadas nos manifestos e programas desses partidos foram água e recursos hídricos. O estudo aponta que o tema ainda não se mostra relevante para os partidos políticos brasileiros.

Trazendo a abordagem agrária o artigo “uma leitura dworkiniana do controle judicial da reforma agrária” de Horácio de Miranda Lobato Neto analisa se a reforma agrária pode ser levada a efeito por decisões judiciais. Inicia com a Teoria do Direito desenvolvida por Dworkin e sua reflexão sobre o controle judicial de políticas públicas a partir de construção argumentativa que inclui, em sua concepção, questões morais e propriamente políticas. Em seguida, passa-se ao estudo sobre o que seria a reforma agrária como política pública e como direito fundamental. Por fim, analisa como o Poder Judiciário vem se estruturando para lidar com a questão. Concluiu-se que o Poder Judiciário pode intervir na distribuição de terras, baseando-se em princípios, para salvaguardar direitos fundamentais.

Em outro caminho importante das temáticas ambientais o artigo “o acesso aos recursos genéticos da biodiversidade tomando em perspectiva diplomas normativos brasileiros e internacionais” de Marcos Felipe Lopes de Almeida, Nícollas Rodrigues Castro e Marcos Vinício Chein Feres buscaram compreender a dinâmica entre os diplomas normativos atinentes à relação entre biodiversidade e propriedade intelectual. A abordagem metodológica consistiu na análise documental dos textos, no plano internacional, do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e da Convenção sobre Diversidade Biológica e, no âmbito nacional, das Leis nº 9.279/1996 e 13.123/2015. Assim, traçaram inferências para entender as relações entre os documentos legislativos, apontando possíveis convergências e divergências. Finalmente, os resultados indicaram um sistema de propriedade intelectual com estrutura tão robusta que possibilita a apropriação de recursos da biodiversidade.

Em interessante análise o artigo “passando a boiada: o governo de Jair Bolsonaro e a gestão do ministro Ricardo Salles” de Ivan Ludovice Cunha e Pedro de Mendonça Guimarães sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo Federal na seara ambiental, em especial no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e demais entidades a ele conectados, como IBAMA e ICMBIO. O estudo, mediante análise sistemática e cronológica de atos normativos primários e secundários, com verificação também, na mídia visou demonstrar que o país vive um retrocesso na esfera ambiental. Além da exposição material, trataram sobre conceitos formais, inerentes ao Direito Administrativo e o funcionamento da Administração Pública, para demonstrar as falhas da atual gestão na preservação do meio ambiente.

E relacionando questões ambientais e tecnologia o artigo “o uso da inteligência artificial e dos algoritmos no licenciamento ambiental e o princípio da precaução” de Marta Luiza Leszczynski Salib e Denise S. S. Garcia analisaram a possibilidade de uso da inteligência artificial e de algoritmos no Licenciamento Ambiental frente ao Princípio da precaução, que dispõe que em caso de incerteza científica absoluta do dano ambiental, deve o Poder Público se abster de conceder a licença ambiental, sob a perspectiva do *in dubio pro ambiente*. Concluíram que o uso dos algoritmos nas análises ambientais leva a fragilidade da proteção ambiental e fere o Princípio da precaução, pois é difícil a inteligência artificial prever objetivamente impactos ambientais futuros, cabendo análise caso a caso.

Na sequência, Giselle Maria Custódio Cardoso, com o artigo intitulado “o Estado Socioambiental de Direito e a Garantia do Mínimo Existencial Ecológico para Indivíduos Humanos e Não Humanos”, apontaram que o meio ambiente é partícula essencial à efetivação do mínimo vital e que a norma constitucional brasileira é socioambiental e biocêntrica, portanto, cabível ampliar o espectro da sua proteção as presentes e futuras gerações de humanos e não humanos.

O artigo intitulado “o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seu fortalecimento pela corte interamericana de direitos humanos” dos autores Uendel Roger Galvão Monteiro, Allan Thiago Barbosa Arakaki e Fabio Borini Monteiro, abordam o vínculo existente entre o artigo 225 da CRFB, o princípio da dignidade da pessoa humana e as obrigações estatais derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tratam o estudo do Parecer Consultivo nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constando ser importante instrumento de fortalecimento do direito em discussão.

O texto intitulado “mudanças climáticas e o poder judiciário sob a óptica da crítica hermenêutica do direito” das autoras Kelly de Souza Barbosa e Rafaela Santos Martins da Rosa, analisam as mudanças climáticas, impulsionadas pelo aquecimento global, denotam como as atividades humanas poluentes estão alterando a ordem natural da biosfera, em uma velocidade e extensão jamais vivenciada.

Os autores Loyana Christian de Lima Tomaz e Rozaine Aparecida Fontes Tomaz, no artigo intitulado “biocombustíveis e políticas públicas: desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentáveis” analisaram se há correlação entre o uso em maior escala de biocombustíveis e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto pela Constituição Federal Brasileira, bem como se o Estado Brasileiro possui políticas públicas de incentivo de produção e uso de biocombustíveis.

O próximo artigo intitulado “barragens de rejeitos de mineração no Brasil: uma observação a partir das relações entre direito, ciência e política” de Sabrina Lehnen Stoll e Giselle Marie Krepsky, apresentou um estudo da correlação entre os sistemas do Direito, da Ciência e da Política, ante ao enfrentamento das questões de segurança das barragens de rejeitos de mineração no Brasil.

Na sequência, o artigo intitulado “as convenções e esforços internacionais para as mudanças climáticas: o papel da energia solar na Argélia” de Henrique de Almeida Santos, Maraluce Maria Custódio e Daniel Alberico Resende, identificou que o poder de produção de energia solar na Argélia é capaz de suprir a demanda de vários países africanos, contribuindo para redução de poluentes decorrentes da energia fóssil e contribuindo para a descarbonização do setor energético no país e em outras nações africanas.

A autora Paula Rezende de Castro apresenta o artigo intitulado “Análise dos fatores socioambientais na saúde infantil no Estado do Amazonas e a abordagem inter e transdisciplinar em políticas de saúde ambiental, no qual destaca alguns fatores ambientais que impactam na saúde das crianças no Estado do Amazonas, além de abordar a importância da inter e transdisciplinaridade nas políticas em saúde, trazendo a análise os problemas gerados pela malária, dengue, diarreia e no trato respiratória, analisando dados do SUSAM e DataSus.

O artigo intitulado “A modernização do Licenciamento ambiental como contrapeso à simplificação normativa : o exemplo de Minas Gerais”, de autoria de Daniel dos Santos Gonçalves e Romeu Thomé, refere-se aos 40 anos de existência do licenciamento ambiental no Brasil, objetivando demonstrar a importância da modernização para a evolução da gestão ambiental, e alertando porém que a utilização de inovações tecnológicas como amparo à execução desse instrumento ainda é tímida. Em Minas Gerais, desde o ano de 2016, alterações normativas vêm promovendo simplificações no licenciamento ambiental. Em contrapartida, inovações procedimentais também estão se efetivando, com destaque à modernização tecnológica.

Lorena Fávero Pacheco da Luz é a autora do artigo intitulado “A função social da Terra na perspectiva Latino-americana e os contratos de integração” , sendo objetivo da pesquisa analisar criticamente o contrato de integração no Brasil frente à função social da terra na perspectiva latino-americana, desta forma aborda a Lei 13.288/2016 que regula os contratos de integração, o qual prevê obrigações e responsabilidades entre produtores integrados e empresas integradoras. Apresenta estudo comparado com o constitucionalismo latino-americano, com intuito de verificar se o contrato de integração contribui ou não para a

redução das desigualdades numa perspectiva da sociologia rural e superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

“A composição de danos socioambientais decorrentes da atividade de mineração em Barcarena, no Pará” é o artigo apresentado por Luciana Costa da Fonseca e Matheus de Amaral da Costa, e destaca que a região de Barcarena (PA), é muito afetada pela implantação da atividade de mineração, e que os conflitos socioambientais gerados pela atividade de mineração têm sido objeto de demandas judiciais, exigindo atuação do Poder Judiciário para garantia dos direitos fundamentais da população, especialmente relacionada à contaminação de recursos hídricos e comprometimento do saneamento básico na região, que muitas vezes é extremamente morosa e complexa. Neste sentido o artigo apresenta os resultados parciais da pesquisa desenvolvida na Universidade Federal do Pará, e demonstra que a composição por meio de Termos de ajustamento de conduta não tem sido eficiente para garantia dos direitos.

Os autores Victor Vartuli Cordeiro e Silva, Elcio Nacur Rezende , Fernanda Netto Estanislau apresentam o artigo intitulado “A (ir)responsabilidade civil ambiental do proprietário decorrente da exploração minerária do subsolo: o inexorável rompimento do nexo causal diante do ato administrativo concessivo da exploração” esclarecendo a pesquisa que, com a separação da propriedade do solo e subsolo o proprietário de um imóvel é obrigado a permitir que a atividade minerária se desenvolva em seu terreno, alertando o artigo que, entretanto, existe a possibilidade, de abandono da mina sem que o minerador recupere o meio ambiente. Diante disso, ao aplicar-se a teoria do risco integral, quanto à responsabilização civil ambiental, o proprietário do solo poderia ser responsabilizado a arcar com a reparação. O objetivo do artigo é propor, neste contexto, a superação da aplicação indiscriminada do risco integral, para que com a adoção do risco criado permita-se o rompimento do nexo causal.

Por fim, o autor Alexander Marques Silva apresenta o artigo intitulado: “O desenvolvimento constitucional ambiental na América Latina”, que aborda a forma inovadora das Constituições latino-americanas contemplam com relação à preservação do meio ambiente, abordando textos constitucionais dos países com histórico recente de edições ou promulgações e que contemplaram as questões ambientais em seus respectivos textos. Destaca-se a mudança de paradigmas relativa ao enfrentamento do desenvolvimento ambiental sustentável frente ao crescimento econômico e o poderio dos países desenvolvidos que influenciam as decisões adotadas nos países em desenvolvimento e, demonstra-se a inovação conceitual adotada pelos textos das constituições boliviana e equatoriana, que trazem a natureza como sujeitos personalíssimos de direitos.

Enfim, reafirmamos a nossa satisfação em coordenar este grupo de trabalho e convidamos o leitor a participar do debate proposto nesta publicação, composto por talentosos pesquisadores, contribuindo para lançar novas luzes aos estudos contemporâneos.

Boa leitura!!

Profª Drª Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica –
PPCJ – Universidade do Vale do Itajaí

Prof Dr Nivaldo Dos Santos

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito -
Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Norma Sueli Padilha

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito -
Universidade Federal de Santa Catarina

A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA NA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA E OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO

THE SOCIAL FUNCTION OF LAND FROM A LATIN AMERICAN PERSPECTIVE AND INTEGRATION CONTRACTS

Lorena Fávero Pacheco da Luz ¹

Resumo

A Lei 13.288/2016 regula os contratos de integração, o qual prevê obrigações e responsabilidades entre produtores integrados e empresas integradoras. O objetivo desta pesquisa é analisar criticamente o contrato de integração no Brasil frente à função social da terra na perspectiva latino-americana. E, com os estudos teóricos do constitucionalismo latino-americano, verificar se o contrato de integração contribui ou não para a redução das desigualdades numa perspectiva da sociologia rural e superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Foram utilizados métodos de procedimento bibliográfico, histórico e comparativo, com as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica com análise indutiva.

Palavras-chave: Função social da terra, Contrato de integração, Trabalhadores rurais, Constitucionalismo latino-americano

Abstract/Resumen/Résumé

The Law 13.288/2016 regulates integration contracts, which provide for obligations and responsibilities between integrated and integrating. The objective of this research is to critically analyze the integration contract in Brazil in light of the social function of land from a Latin American perspective. And, with the theoretical studies of Latin American constitutionalism, to verify if the integration contract contributes or not to the reduction of inequalities from a rural sociology perspective and to overcome the limits of the proprietary and individualistic legal system. Methods of bibliographical, historical and comparative procedure were used, with documental and bibliographical research with inductive analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of land, Integration contract, Rural workers, Latin american constitutionalism

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba; Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: lorenafaveroluz@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O Brasil, devido a sua grande área territorial, solo e clima favoráveis, é um país propício ao desenvolvimento do agronegócio e, não por isso, a economia é muito dependente desse ramo de negócios. E, dentre os temas relativos ao Direito Agrário, os contratos agrários remetem ao desenvolvimento socioeconômico do país, já que o percentual do Produto Interno Bruto brasileiro há muito é sustentado pelo agronegócio.

Com a modernização da agricultura, os contratos agrários se desenvolveram e a Lei 13.822/2016 trouxe o contrato de integração vertical, o qual, em linhas gerais, visa a internalização de matéria prima por uma agroindústria para o seu beneficiamento, processamento, embalagem e distribuição.

Assim, desde 2016, o Direito Agrário conta com um novo contrato típico, qual seja, o contrato de integração ou contrato de integração vertical. Portanto, ao lado do contrato de parceria e arrendamento, agora o agronegócio brasileiro também possui o contrato de integração no rol de contratos típicos por meio da Lei 13.288/2016.

Diferentemente do contrato de parceria e de arrendamento, que têm como ponto central a cessão do imóvel rural, o contrato de integração regula a matéria-prima e eleva os produtores rurais para a condição de empresários rurais, em especial, porque estarão envolvidos com outras empresas responsáveis pelo processamento, distribuição e consumo dos produtos agropecuários.

O estudo do contrato de integração é relevante primeiro por ser um dos três contratos típicos do direito agrário e, também, por trazer uma nova forma de trabalho para os produtores rurais. Mas, é preciso identificar a contribuição do contrato de integração para o cumprimento da função social da terra, em especial, na perspectiva latino-americana. Pois, o estudo da função social do imóvel rural é um dos objetivos do Direito Agrário, ainda mais no Brasil, um país eminentemente agropecuário.

Diante do exposto, indaga-se: o contrato de integração cumpre a função social da terra na perspectiva latino-americana? Por isso, o objetivo geral do presente trabalho é refletir a função social da terra na perspectiva latino-americana nos contratos de integração agrária. O trabalho é dividido em seções a partir da metodologia dedutiva, assim, tem-se os seguintes objetivos específicos para serem desenvolvidos: (a) definir os contornos jurídicos do contrato de integração; (b) a partir dos estudos teóricos do constitucionalismo latino-americano, verificar se o contrato de integração contribui ou não para a redução das desigualdades e superação dos

limites no sistema jurídico proprietário e individualista; e (c) analisar a função social da propriedade e da terra sob a perspectiva dos direitos fundamentais.

Para a presente pesquisa, foram utilizados métodos de procedimento bibliográfico, histórico e comparativo, com as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa visa um perfil interdisciplinar que abranja Direito e Sociologia, com a utilização do raciocínio indutivo-dedutivo.

Assim, o presente estudo visa contribuir com os estudos em Direito Agrário, posto que refletirá, a partir de bases filosóficas e a legislação atual, sobre contrato de integração, constitucionalismo latino-americano, função social da propriedade *versus* função social da terra e direitos fundamentais dos produtores rurais.

1. OS CONTORNOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO

O ponto central desta pesquisa é o contrato de integração, também denominado de contrato de integração vertical, assim, o primeiro tópico deste trabalho será apresentar os contornos jurídicos do contrato de integração, mas antes é necessário revisitar as noções gerais dos contratos e dos contratos agrários.

Os contratos agrários observam as regras de direito privado, em especial, as gerais previstas no Código Civil Brasileiro, porém, também devem contribuir para o desenvolvimento rural socialmente justo e ambientalmente equilibrado. Na classificação geral dos contratos, é possível definir os contratos agrários como bilaterais, consensuais, onerosos ou comutativos, aleatórios, não solenes e personalíssimo (BRASIL, 2002).

Contrato agrário pode ser compreendido como um acordo de vontade celebrado por partes distintas, observando os ditames legais, relacionados à produtividade da terra. O uso da terra deve estar presente para que o contrato agrário seja verificado e isso, nos remete também à função social da terra.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) prevê os tradicionais contratos agrários de parceria e arrendamento, nos artigos 92 a 96. Os contratos agrários, além da importância econômica e social, são importantes porque, através deles, a produção de alimentos e matérias-primas é distribuída (BRASIL, 1964).

Diferentemente dos contratos de parceria e arrendamento que utilizam o imóvel rural, o objeto do contrato de integração é a matéria-prima da atividade agroindustrial. O objetivo é

que o integrado com a atividade agrossilvipastoril cuide da produção – ciclo biológico da planta ou animal – até o momento considerado ideal pela integradora.

Segundo Knor (2019, p. 28), um dos desafios do desenvolvimento rural justo é o aumento na renda do pequeno e médio produtor rural e, para isso, o contrato de integração surge como uma opção. Observando-se o previsto na Lei 13.288/2016, procurar-se-ia remunerar o produtor rural pelo seu trabalho. Ademais, os contratos agrários devem ser pautados pelas regras gerais dos contratos, em que a boa fé e a função social são premissas básicas.

O contrato de integração vertical foi positivado pela primeira vez na França, na década de 1960, por meio da Lei 678/1964, a qual previa os acordos interprofissionais, em que organizações de produtores e indústrias previam para determinado período, as condições de contratos relativos a produtos (SOUZA, 2019, p. 22).

No Brasil, de acordo com Silva (2019, p. 25), o sistema de integração vertical não é um fenômeno recente, pois foi introduzido na década de 1960 no Estado de Santa Catarina. No entanto, era entabulado sob a forma de contrato atípico, já que somente em 2016 foi editada a Lei 13.288. Conforme Knor (2019, p. 9), “um dos principais setores do agronegócio que se utiliza desse modelo de contrato é a avicultura para a criação de aves até a idade de abate”.

Antes da edição da Lei 13.288/2016, o contrato de integração vertical era considerado um contrato atípico no direito agrário brasileiro e, conforme Sousa (2019, p. 12), quando alguma questão relativa aos seus termos era levada aos tribunais, eram caracterizados como operação e compra e venda ou como parceria agrícola.

A Lei 13.288/2016 tem como princípios norteadores o da conjugação de recursos e esforços e o da justa distribuição dos resultados (SILVA, 2019, p. 29). O contrato de integração, pelo que se depreende do artigo 4º da Lei 13.288/2016, em estudo, é solene, pois se exige a forma escrita, sendo vedada a sua celebração oral, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, integração é a:

relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração (BRASIL, 2016).

Para Sousa (2019, p. 12), “ocorre integração vertical quando uma agroindústria passa a internalizar a produção de matéria-prima destinada ao seu beneficiamento, processamento, embalagem e distribuição”.

O produtor integrado é definido como o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final (BRASIL, 2016). Portanto, integrado é o produtor rural que contrata com o integrador para a produção e fornecimento da matéria prima definida no contrato de integração.

Por seu turno, o integrador é a pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial (BRASIL, 2016). Em outras palavras, integrador é aquele que fornece a matéria prima para o integrado, bem como insumos e tecnologia para o desenvolvimento até o momento ideal e definido no contrato como aquele para a entrega da produção.

Uma característica importante do contrato de integração, segundo Knoor (2019, p. 24), é que as partes, integradora e integrado, mantém sua autonomia jurídica no decorrer da contratação.

Assim, contrato de integração vertical, ou simplesmente, contrato de integração é o contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato (BRASIL, 2016).

O integrador terceiriza a fase de produção para o integrado, pessoa física ou jurídica. O integrado, com o contrato de integração, tem a garantia de que a sua produção será adquirida, a depender do contrato, tem assistência técnica, e dispense de menor capital, pois, em geral, a integradora, fornece os insumos necessários para o início da produção.

Knoor (2019, p. 24) enumera, os principais elementos do contrato de integração, a saber:

O fornecimento pela integradora da matéria prima ainda imatura para o produtor; a fixação do pagamento para o integrado baseado na qualidade entregue do produto final; o fornecimento de insumos e assistência técnica por parte da integradora para com o integrado; a criação das Comissões para o Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração; e o Fórum Nacional de Integração.

Os requisitos do contrato de integração estão previstos no artigo 4º da Lei 13.288/2016 e, um aspecto que sobressai, é que a integradora deve constar no contrato o estudo do projeto de produção, em que se definirá os custos do integrado e as estimativas de vendas dos produtos já beneficiados (BRASIL, 2016), aspecto muito importante para que ambas as partes tenham lucros ao final do pactuado.

Outro aspecto importante do contrato de integração é que este deve prever os tributos incidentes e a quem compete o seu pagamento. O contrato também deve prever questões sanitárias e ambientais, eventual seguro, e a definição da Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação, que é o órgão responsável e escolhido pelas partes contratantes para dirimir eventual conflito (BRASIL, 2016).

Portanto, o contrato de integração é celebrado entre produtores rurais e empresas do setor agroindustrial e, em geral, com pequenos e médios agricultores ou produtores rurais, sendo uma das suas características, qual seja, ter no polo passivo pequenos e médios ruralistas (KNOOR, 2019, p. 9).

Segundo Knoor (2019, p. 28)

O contrato de integração cria meios alternativos para sua negociação, municia o integrado com relatórios informativos, e possibilita o diálogo dos produtores com seus pares via comissões, tudo para que se evite o abuso do poder econômico pelo integrador, tentando afastar do produtor o contrato de adesão impositivo.

No entanto, o contrato de integração também apresenta riscos para ambas as partes contratantes. Para o integrado, este submete-se aos padrões de qualidade estipulados no contrato, deve se adequar às novas tecnologias, e limita-se às atividades agrícolas estipuladas no contrato. Por seu turno, para a integradora, esta suporta o risco de receber a matéria prima pactuada, além ou aquém da qualidade esperada.

A Lei 13.288/2016 também determina a criação do Fórum Nacional de Integração (FONIAGRO), órgão composto por representantes de integrados e integradores. Esse Fórum possui dois objetivos, sendo o primeiro de aprimorar a cadeia produtiva e os contratos de integração, torná-los cada vez mais eficientes e benéficos para as partes e, o segundo, relativo à metodologia de cálculo de pagamento do integrado.

Com a apresentação dos contornos jurídicos do contrato de integração, observa-se que, atualmente, quer-se que os contratos agrários observem ditames constitucionais, a exemplo da preservação ambiental e do cumprimento da função social. É sabido que, com a

constitucionalização do direito privado, em especial, do Direito Civil, os contratos são vistos sob um novo enfoque, aquele em que também sua função social deve ser observada, por isso, neste trabalho, o contrato de integração é questionado como sendo cumpridor da função social da terra na perspectiva latino-americana.

Ademais, no transcorrer deste trabalho e em observância aos objetivos propostos, é preciso indagar se o produtor rural, aquele que fica com a responsabilidade de produzir a matéria prima, considerado como hipossuficiente ou o “elo mais fraco da cadeia produtiva”, tem seus direitos resguardados ou não com o contrato de integração, haja vista que continua em uma relação de subordinação frente à integradora (SOUSA, 2019, p. 13).

2. CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Para o alcance do segundo objetivo desta pesquisa, que é, a partir dos estudos teóricos do constitucionalismo latino-americano, verificar se o contrato de integração contribui ou não para a redução das desigualdades e superação dos limites no sistema jurídico proprietário e individualista, é preciso antes compreender o constitucionalismo latino-americano no Direito Agrário.

Os países ocidentais utilizam um documento para reger seus ordenamentos jurídicos, que é a Constituição, por muitos, considerada como “o coração do sistema jurídico” (ALVES, 2012, p. 133). A Constituição deve expressar a pluralidade do seu povo, legitimar os diversos tipos de convivência e possibilitar concepções divergentes, diversas e participativas.

O constitucionalismo social surge com as Constituições do México, de 1917 e da Alemanha, de 1919, a Constituição de Weimar. Nessa nova fase do constitucionalismo, o Estado intervém na economia e nas relações privadas com a justificativa de busca de garantir o estado de bem-estar social. Assim, tem-se uma materialização e implementação dos direitos sociais.

No entanto, o que se verificou foi que “o Estado social não conseguiu efetivar os inúmeros direitos previstos e realizar a democratização econômica e social” (ALVES, 2012, p. 135). Diante disso, surge a necessidade de alteração dos parâmetros do texto constitucional.

Após a Segunda Guerra Mundial, com a inserção de diversos direitos, inclusive para assegurar a dignidade da pessoa humana, inaugura-se o Estado Democrático de Direito, também denominado de “neoconstitucionalismo¹” (ALVES, 2012).

Por seu turno, o constitucionalismo latino-americano, é proveniente de países da América do Sul, em que se observa um processo de alteração de suas constituições, em especial, porque parcelas da população historicamente excluídas vêm reivindicando direitos, a exemplo da população indígena (ALVES, 2012, p. 139).

O movimento denominado por constitucionalismo latino-americano ou andino importa em um movimento político-jurídico com alterações estruturais e é verificado em alguns países vizinhos, a exemplo do Equador, Bolívia e Colômbia (ALVES, 2012, p. 133).

Conforme Alves (2012, p. 133-134), nesses países o que se verifica é

O projeto constitucional que está sendo implantado nesses países traz profundas mudanças nas formas de organização do poder do Estado; na participação popular na tomada de decisões; na vigência dos direitos fundamentais sociais e dos demais direitos; na busca de um novo papel da sociedade no Estado; e na maior integração de todas as camadas da população.

Uma das características do constitucionalismo latino-americano é que o poder constituinte originário é materializado pela efetiva manifestação da vontade do povo. Para Alves (2012, p. 141)

Tal movimento propõe uma nova institucionalização do Estado, o chamado Estado plurinacional, baseado em novas autonomias, no pluralismo jurídico, em um novo regime político calcado na democracia intercultural e em novas individualidades particulares e coletivas.

Outra característica importante do constitucionalismo latino-americano é a legitimidade e participação popular, direitos fundamentais dos cidadãos, em especial, para aqueles que já são excluídos de processos decisórios.

Para Wolkmer e Fagundes (2011, p. 377),

¹ O constitucionalismo moderno surgiu em meados do Século XVIII derivado das revoluções burguesas e, à época, trouxe elementos inovadores para a ordem jurídico-política, quais sejam, a limitação do poder e a previsão de direitos. O neoconstitucionalismo pode ser definido como “um movimento jurídico-político-filosófico que modifica a concepção e interpretação do Direito e de sua inter-relação com os demais sistemas sociais”. Um dos marcos do neoconstitucionalismo é o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (ALVES, 2012, p. 134).

Em geral, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos.

Enfim, com o pensamento decolonial o que se pretende é, “a partir de lentes teóricas e conceituais próprias, calcadas nas suas ancestralidades e culturas”, identificar “em que medida categorias e instituições impostas à força pelos colonizadores devem persistir na normatividade e na realidade de seus países e comunidades” (BELLO, 2015, p. 50).

Como visto, o contrato de integração tem origem europeia, mais especificamente foi positivado pela primeira vez na França, assim, é um exemplo de imposição do modelo colonial, que afasta as culturas locais, para implementar modelos que mais atendem ao capitalismo.

Com as formulações teóricas do pensamento decolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano que preconizam a participação política (cidadania ativa) e o reconhecimento de direitos relativos às tradições ancestrais (BELLO, 2015, p. 51), os produtores rurais podem reivindicar direitos e àqueles que preferirem podem buscar modelos de desenvolvimento e comercialização de sua produção que privilegiem conhecimentos tradicionais.

O processo de modernização e colonização advindo da Europa trouxe efeitos nos povos latino-americanos, de maneira que, poucos conseguem “desvendar e visibilizar a face oculta da dominação promovida pelas vias da política, da economia e, sobretudo, do conhecimento (BELLO, 2015, p. 52). É preciso resgatar o conhecimento dos grupos explorados e oprimidos.

A modernidade é tida como “sinônimo de progresso, inovação, sofisticação, avanço”. Pode-se até pensar que o contrato de integração é um bom modelo de modernidade, mas os produtores rurais devem ter liberdade para escolher, para que não fiquem excluídos do mercado. Portanto, haverá aqueles “que se julgam posicionados adiante e os que são tidos como atrasados” (BELLO, 2015, p. 52), a exemplo dos produtores rurais que optam por permanecer com os modelos tradicionais de produção em contrapartida aos produtores rurais que ingressam no modelo proposto pela Lei 13.288/2016.

Em síntese, o contrato de integração pode ser considerado um exemplo decorrente da doutrina da hierarquia cultural, em que houve a desculturação (supressão dos imaginários), em relação à agricultura familiar e de pequena escala, para a reculturação (imposição de novas referências).

Para Bello (2015, p. 56),

Em um contexto de pluralismo jurídico e de resgate e respeito à territorialidade, viabiliza-se uma cidadania ambiental, pluri e intercultural, que tem o homem e a natureza como sujeitos de direitos ao resgatar tradições ancestrais que, embora místicas, possuem perfil materialista, pois calcadas na realidade.

Para Bello (2015, p. 60), “o capitalismo cria estruturas jurídicas para servirem de formas institucionais e conceituais operacionais para a legitimação e reprodução do seu sistema opressor e exploratório de organização da vida social”. E o contrato de integração, trazido pela Lei 13.288/2016, se não for benéfico para o produtor rural, tanto quanto o é para as empresas integradoras, poderá se enquadrar nesse conceito, de estrutura jurídica para legitimar um sistema opressor, que é o capitalismo.

O Decreto-Lei 59.566/1966, que regulamenta os contratos agrários, no artigo 13 traz como princípios do direito agrário o princípio da proteção ao hipossuficiente, o princípio da liberdade da forma, o princípio da proteção aos recursos naturais. Talvez seja uma tentativa do legislador em proteger o produtor rural do modelo colonial imposto pelos países capitalistas nos contratos agrários brasileiros, sendo que esses princípios também devem ser aplicados ao contrato de integração.

Ao que parece, pelos contornos jurídicos expostos acima, o contrato de integração contribui para a redução das desigualdades e auxilia o produtor rural a sair da condição de hipossuficiente, em especial, porque a Lei 13.288/2016 prevê mecanismos de proteção ao integrado, em especial, a previsão do Fórum Nacional de Integração, que irá estabelecer uma metodologia para a remuneração do integrado, a qual será revista periodicamente (BRASIL, 2016).

Enfim, o Direito Agrário, como ramo do direito privado, também se insere nesse movimento de constitucionalização e, a partir disso, seus ditames se preocupam com a efetivação da dignidade da pessoa humana e à constituição de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CARMO JÚNIOR, 2019, p. 64).

Na visão mais tradicional do Direito Agrário, este é um ramo do direito com institutos jurídicos mais liberais e individualistas, prevalecendo a autonomia da vontade e a livre-iniciativa das partes, figurando como protagonistas o proprietário e o contratante. Por isso, tem-se a previsão dos contratos agrários, seja o contrato de integração, o contrato de arrendamento ou o contrato de parceria.

Desse cenário, é possível afirmar que, com a constitucionalização do Direito Agrário, colabora-se com a materialização e proteção de direitos humanos, em especial, dos produtores rurais. A constitucionalização do direito remete à aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas.

Por seu turno, a terra, compreendida sob os ditames da constitucionalização do Direito Agrário, é um meio para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, o direito à identidade, aos valores culturais e históricos e à própria fixação. E, no contrato de integração, a terra é o ativo para as produções contratadas entre integrado e integradora, assim, é preciso verificar o cumprimento da função social da terra e a prevalência de direitos fundamentais no contrato de integração.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E O CONTRAPONTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA NA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como terceiro e último objetivo da presente pesquisa tem-se o intuito de analisar a função social da propriedade em contraponto à função social da terra na perspectiva latino-americana, sob a perspectiva dos direitos fundamentais. E, para compreender se a função social da terra na perspectiva latino-americana é observada nos contratos de integração, antes é necessário compreender esse conceito.

A propriedade privada², de acordo com Fonseca (2019, p. 146), “é um dos temas mais preciosos para o sistema capitalista de produção”. No ordenamento jurídico brasileiro, coube ao artigo 5º, XXIII da Constituição Federal positivizar a função social da propriedade. Há tempos o proprietário de um imóvel seja urbano ou rural não é mais tido como senhor absoluto, pois seu direito real está limitado aos interesses da comunidade. Tanto que o artigo 170 da Constituição Federal elege como princípios da ordem econômica a propriedade e a função social da propriedade. O artigo 186 da Constituição Federal (recepcionando o artigo 2º do Estatuto da Terra - Lei 4.504/1964) dispõe que a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende requisitos econômicos, sociais e ambientais (BRASIL, 1988).

² Para Thomas Hobbes e John Locke “a propriedade é elemento para a manutenção da paz social, sendo vital para a sobrevivência pacífica do homem na terra” (BARROS; OLIVEIRA, 2008, p. 20).

O Estatuto da Terra dispõe que a função social da terra deve ser pautada pela conservação dos recursos naturais, conforme artigo 1º, § 1º, 'c', o que remete ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Para Fonseca (2019, p. 149),

Deve-se observar que o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social está suscetível a desapropriação para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos a partir do segundo ano de sua emissão, conforme o artigo 184 da Constituição, porém não há regulamentação dos critérios para a definição do descumprimento das exigências ambientais que justificariam a desapropriação.

Para MARÉS (2003), o desenvolvimento capitalista trouxe o conceito de propriedade privada, e isto promove ainda mais o capitalismo desenfreado. Cabe ao Governo promover políticas públicas que promovam o desenvolvimento agrário, mas também é importante que a função social da terra seja preservada, para que não somente os interesses capitalistas sobressaiam sobre outros importantes direitos e interesses.

A função social “cria um ônus do proprietário privado perante a sociedade, que recai sobre o desenvolvimento da relação de poder entre sujeito e objeto, e é esta relação que configura a propriedade” (FONSECA, 2019, p. 152). As discussões sobre a função social da propriedade rural dão ênfase a aspectos econômicos, ficando em segundo plano as questões de respeito à legislação ambiental, às relações de trabalho, ao desenvolvimento social regional e à dignidade da pessoa humana (BARROS; OLIVEIRA, 2008, p. 18).

Até mesmo os contratos agrários e sua política legislativa são voltados essencialmente à produção e produtividade agrícolas, quer dizer, ao aspecto econômico, pouco se considerando questões ambientais, culturais e direitos individuais dos produtores rurais (CARMO JÚNIOR, 2019, p. 76), sendo que esses aspectos remetem à função social da propriedade e da terra.

Nesse ponto, a Lei 13.288/2016 inova ao prever que o contrato de integração é o contrato firmado entre o produtor integrado e o integrador, devendo fixar atribuições no processo produtivo, compromissos financeiros de ambas as partes, deveres sociais, requisitos sanitários, responsabilidades ambientais e outras questões que sejam relevantes entre os sujeitos do contrato (BRASIL, 2016).

Portanto, o contrato de integração não visa apenas a lucratividade e os ditames do capitalismo, mas também traz outras questões, que se mostram importantes, inclusive, para a função social da propriedade.

O conceito de função social da propriedade e da terra não pode ser observado apenas pela lógica produtivista, mas também pelo aspecto que represente a diversidade social e cultural brasileira. Assim, o aspecto existencialista prevalece sobre o aspecto patrimonialista, em especial, devido à constitucionalização do Direito Agrário.

Para Carmo Júnior (2019, p. 76),

Para o exercício da atividade agrária, há de se observar interesses metaindividuais, coletivos ou difusos subjacentes ao seu exercício, tais como respeito ao meio ambiente, às minorias (comunidades tradicionais, por exemplo), à saúde dos consumidores dos alimentos e aos recursos hídricos, tudo isso voltado à dignidade da pessoa humana, ao solidarismo social e à cidadania.

Com o movimento de constitucionalização dos demais ramos do direito, em especial, do Direito Civil, tem-se a previsão da função social da propriedade, em que o direito de usar, gozar e dispor do proprietário é relativizado pelos ditames constitucionais.

A exemplo disso, temos a agricultura familiar que é, atualmente, considerada como um modelo econômico, social e produtivo a ser observado, tanto que, a partir dos anos 1990, o Estado brasileiro desenvolveu programas com este objetivo, a exemplo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO) e outros (KNOOP, 2019, p. 11).

Não se pode esquecer também que, ao lado do desenvolvimento rural, a sustentabilidade ambiental se tornou uma preocupação recorrente, assim, surgiram requisitos de proteção e conservação ambiental para a concessão de créditos para os produtores rurais (KNOOP, 2019, p. 11). Isso porque, a função social permeia a compreensão coletiva de desenvolvimento cidadão com acesso à direitos fundamentais e humanos, como o de acesso à terra com dignidade.

O contrato de integração ao propor uma negociação entre integrado e integradora, pressupõe um maior preparo do produtor rural e, também, este tem o acompanhamento da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração, com a sigla CADEC, a qual dentre outros objetivos e funções, deve elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos (BRASIL, 2016).

O que se percebe é que, apesar da terra ter deixado de ser uma provedora de alimentos para ser uma reprodutora de capital, nas palavras de MARÉS (2003, p. 26), o contrato de

integração, por algumas disposições da Lei 13.288/2016, para se aproximar de questões relacionadas à preservação ambiental, questões sociais, remetendo à função social da terra.

CONCLUSÃO

O estudo dos contratos agrários, em especial, do contrato de integração é importante devido aos impactos sociais que ele causa, e por sua relação com a função social da terra. Ao versar sobre função social, seja da propriedade ou da terra, o que se quer é que o interesse individual seja relativizado para que se sobreponha os interesses coletivos.

A Constituição Brasileira, no artigo 170, inciso III, limita a função social da propriedade aos ditames da justiça social, assim, ao que pese o direito à propriedade ser um direito fundamental, ele está submetido aos postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro.

Atualmente, o desenvolvimento rural ideal remete a políticas públicas que possibilitem um crescimento econômico sustentável, sem agredir ao meio ambiente e que seja positivo para o agronegócio. É importante também observar as famílias que do agronegócio retiram o seu sustento.

O contrato de integração resulta do processo de modernização da agricultura, que outrora era uma atividade eminentemente primária, voltada para a subsistência das pessoas envolvidas, e agora o agricultor se insere no mercado como um agente econômico, contribuindo para a produção e para a modernização dos modelos industriais e de comercialização (DARIO, 2018, p. 27).

Sem dúvida, o contrato de integração deve ser pautado pelas noções da função social da terra, em especial, devido à promoção do meio ambiente equilibrado. As diversas regras previstas na Lei 13.288/2016 convergem para o alcance da função social da terra e preservação de direitos fundamentais do integrado, que é o produtor rural.

Para a empresa integradora, a utilização do contrato de integração faz com que, transferida a etapa de produção da matéria-prima para o produtor integrado, as iniciativas de investimentos e modernização podem ser destinadas à atividade principal da indústria.

Um dos objetivos do contrato de integração vertical é diminuir os custos na aquisição de insumos a serem utilizados pelas agroindústrias e, em contrapartida, isso possibilita que pequenos e médios produtores rurais tenham a venda garantida da sua produção.

O que se percebe é que o contrato agrário precisa ser economicamente viável para ambas as partes, em especial, o contrato de integração deve ser favorável para as agroindústrias e para o produtor rural.

Assim, não apenas o aspecto material deve preponderar, atualmente, o Direito Agrário e seus institutos jurídicos, em especial, os contratos agrários devem materializar os direitos existenciais, em especial, os relacionados à dignidade da pessoa humana, cidadania e solidariedade social, o que pode ser verificado na Lei 13.288/2016, que positivou o contrato de integração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Marina Vitério. **Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções**. Revista SJRJ, V. 19, n. 34, p. 133-145, Rio de Janeiro, ago. 2012.

BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho; OLIVEIRA, Lourival José de. **A função social da propriedade rural**. Argumentum – Revista de Direito, UNIMAR, n. 9, 17-38, 2008.

BELLO, Enzo. **O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, Niterói, RJ, Volume 7 (I), 49-61, janeiro-abril 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.288/2016, de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARMO JÚNIOR, Marcos Antonio do. **Direito Agrário-Constitucional: uma contribuição à efetivação dos direitos humanos**. Revista Internacional da Academia Paulista de Direito. N. 4. Nova Série. 2019.

DARIO, Bruno Baltieri. **Impactos jurídicos da tipificação do contrato agroindustrial de integração no Brasil:** o caso do setor avícola. 2018. 336 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

FONSECA, Luciana Costa da. **A função social da propriedade rural e a reserva legal na Amazônia.** Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, MG, Volume 16, n. 36, p. 143-169, setembro-dezembro 2019.

KNOOR, Joaquim Francisco de Oliveira Neto. **A função social do contrato de integração.** 2019. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2019.

SOUSA, José Emanuel da Silva e. **Contrato de integração vertical:** um mutualismo (im)possível entre agroindústrias e produtores rurais. 2019. Artigo Científico (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais. Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, PB, 2019.